



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-90.2014.815.0491**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADOS** : Leonardo Giovanni Dias Arruda (OAB-PB 11.002) e Paulo Gustavo de M. E. S. Soares (OAB/PB 11.268)  
**APELADA** : Associação Beneficente Conego Manoel Vieira da Costa  
**ADVOGADO** : Herleson Sarlan Anacleto de Almeida (OAB-PB 16'.732)  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna  
**JUIZ (a)** : Fabiano L Graças Costa

---

**PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO.**

- Em que pesem as ponderações da Apelada, a Apelante não incorreu em inovação de tese em sede recursal, havendo impugnado os fundamentos da Sentença que lhe foi desfavorável, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE POSTE. LIMITAÇÃO DE USO DA PROPRIEDADE. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. NECESSIDADE DE FACILITAR O ACESSO DE PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. OBRA QUE NÃO POSSUI CARATER EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICO. ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRIMAZIA DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI Nº 13.146, DE JULHO DE 2015. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- Em que pesem os argumentos da Concessionaria invocando a aplicação da Resolução nº 410/2010 da ANEEL sob a justificativa de que as despesas com deslocamento ou remoção de poste por questão de estética ou embelezamento devam correr por conta do solicitante, o projeto de reforma do prédio da aludida Associação, embora, naturalmente, implique

em melhoria na fachada do imóvel, deixando-a com uma apresentação mais bonita e nova, está fundamentado, única e exclusivamente, na necessidade da construção de uma rampa para entrada e saída de pessoas com dificuldade de locomoção. Portanto, o ônus da retirada deve ser imposto à Concessionária de energia, sem repasse à Consumidora, por não se tratar de mero melhoramento estético, mas de restrição ao direito de uso do imóvel, independentemente de o poste ter sido instalado antes do prédio.

- A Lei nº 13.146, de julho de 2015, que instituiu a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência), além de assegurar direitos para esses cidadãos, criou responsabilidades não só para os particulares, mas principalmente, para o Poder Público e, logicamente, suas concessionárias, de modo que estão obrigados a garantir a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, como é o caso dos autos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 157.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida pela Associação Beneficente Conego Manoel Vieira da Costa, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Uiraúna julgou procedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante, em suma, renovou os argumentos postos na Contestação, sustentando que nos termos dos artigos 44 e 102 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cabe ao particular o pagamento das despesas efetivadas para o deslocamento de poste de energia

elétrica (fls. 86/93).

Em Contrarrazões apresentadas às fls. 103/107, a Apelada aventou ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, afirmou que a atual localização do poste impede a boa utilização da propriedade, vedando, ainda, a construção de rampa de entrada, visando atender as exigências legais de acessibilidade para pessoas com dificuldade de locomoção.

Instada a se manifestar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento da Apelação Cível (fls. 147/151).

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, em que pesem as ponderações da Apelada, entendo que a Recorrente não incorreu em inovação de tese em sede recursal, havendo impugnado os fundamentos da Sentença que lhe foi desfavorável, motivo pelo qual, **REJEITO** a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superada essa questão, depreende-se dos autos que a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira da Costa ajuizou a presente Ação visando compelir a Energisa a proceder a retirada de um poste de energia elétrica fincado em frente da sede da aludida entidade assistencial, em face da adequação do prédio às normas de acessibilidade para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Nessa senda, em que pesem os argumentos da Apelante invocando a aplicação da Resolução nº 410/2010 da ANEEL sob a justificativa de que as despesas com deslocamento ou remoção de poste por questão de estética ou embelezamento devam correr por conta do Solicitante, fácil perceber que projeto de reforma do prédio da aludida Associação, embora, naturalmente, implique em melhoria na fachada do imóvel, deixando-a com uma apresentação mais bonita e nova, está fundamentado, única e exclusivamente, na necessidade da construção de uma rampa para entrada e saída de pessoas com dificuldade de locomoção.

As fotografias acostadas pela Autora (fls. 08 e seguintes) demonstram que apesar de o poste situar-se na calçada, está muito próximo ao imóvel, o que, além de restringir a construção da rampa de acesso para deficientes e idosos, restringe a circulação das pessoas na calçada, gerando grande perigo em razão de praticamente obrigar os transeuntes a se deslocarem para a rua.

Vê-se, portanto, que há uma restrição ao uso do imóvel, devendo o ônus de retirada ser imposto à Concessionária de Energia, sem repasse à Consumidora, por não se tratar de mero melhoramento estético, mas de restrição ao direito de uso do imóvel.

Não bastasse isso, como muito bem anotado pelo Juiz “a quo” e pela Procuradoria de Justiça, o § 1º do art. 1.228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem a primazia de usar, gozar, dispor e de exercer a propriedade em consonância com as suas finalidades sociais e econômicas.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º—O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

“In casu”, a parte autora presta serviços de considerável relevância à população da Cidade de Uiraúna, tendo em vista se tratar de entidade civil sem fins lucrativos, realizando atividades de assistência social, de viés cultural, médica e odontológica, de modo que a retirada do poste não visa, tão somente, a melhoria estética do prédio, mas, sim, facilitar e ampliar o acesso das pessoas com dificuldade de locomoção aos serviços que oferece, dando ainda maior ênfase à finalidade social da propriedade, devendo, por isso, receber toda a proteção legal aplicável à hipótese, independentemente de o poste ter sido instalado antes do imóvel.

Outrossim, a Lei nº 13.146, de julho de 2015, que instituiu a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” (Estatuto da Pessoa com Deficiência), além de assegurar direitos para esses cidadãos, criou responsabilidades para os particulares e, principalmente, para o Poder Público e suas concessionárias, de modo que estão obrigados a garantir a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, como é o caso dos autos.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, **distribuição de energia elétrica** e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

Assim sendo, tenho que a Decisão recorrida não fugiu ao interesse do Consumidor ao condenar a Concessionária a arcar com os custos

da remoção do poste que causa restrição ao uso da propriedade, impossibilitando-a de cobrar pela obrigação da respectiva retirada, muito menos o fez em relação ao bem comum, aos fins sociais da propriedade e às garantias de acessibilidade da pessoa com necessidades especiais.

Portanto, observa-se a clara abusividade na cobrança pela Concessionária para a remoção do poste, devendo arcar com os custos da pequena obra.

Aliás, o deslocamento não gera prejuízo insuperável para a Ré. Gasta-se tanto com publicidade e não percebe, independentemente de a legislação resguardar a parte autora, que a retirada do equipamento, sem ônus para a Associação Beneficente, cria um impacto positivo perante a sociedade local, destinatários dos serviços prestados pela parte Autora, além de demonstrar que a Energisa atua em consonância com as políticas públicas de inclusão social.

Assim, não merecem guarida os argumentos da Recorrente, devendo ser mantidos os exatos termos da Sentença que impôs à Energisa a obrigação de suportar o ônus de remover o poste, por ser medida de rigor em face da limitação indevida do uso da propriedade pela Autora, além de desatender os mandamentos traçados pela Lei nº 13.146, de julho de 2015.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**